



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2019

Altera o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ampliar a regra de estabilidade nele contida.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2019, cujo primeiro subscritor é o Deputado Rui Carneiro, que tem por finalidade alterar o art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ampliar a regra de estabilidade nele contida.

Com a alteração proposta, assegura-se que até a promulgação da lei complementar referida no art. 7º, I, da Constituição, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, "da empregada gestante, qualquer que seja a modalidade de vínculo empregatício, ainda que decorrente do exercício de cargo em comissão, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Afirmam os autores que o acesso à estabilidade provisória, que se qualifica como garantia constitucional, deve ser decorrência da confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez. Independentemente da natureza do vínculo de trabalho, todas as gestantes terão o direito à estabilidade, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, preservada a integridade do vínculo jurídico que as une à administração pública ou ao empregador, sem prejuízo da percepção da remuneração funcional ou laboral.



Afirmam os autores, também, que a proposição adapta a legislação brasileira aos comandos da Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho, de 1952, bem como da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que acolhe o entendimento de que legislar é também fazer diferenciações.

Assim, a extensão da estabilidade às trabalhadoras gestantes, não importando o vínculo, conta com o beneplácito da axiologia constitucional, em homenagem à máxima aristotélica de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou, como parafraseada por Ruy Barbosa, em tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime especial de tramitação, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se pronunciar sobre a sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2019, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, “b”, e o art. 202 do regimento interno desta Casa.

A admissibilidade é um juízo de natureza preliminar, próprio do processo legislativo destinado à reforma da Constituição, no qual se examina, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.



Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional como intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito à preservação das cláusulas pétreas.

Pois bem. A Proposta foi subscrita por 182 (cento e oitenta e dois) deputados, restando observada a exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, da norma regimental interna.

Verificamos, também, que a matéria tratada na presente proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Quanto ao momento político, não se verifica qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Nesse momento, estamos em pleno funcionamento das nossas instituições democráticas de poder e governança, não se verificando a ocorrência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

Quanto à matéria, verificamos a observância das limitações do art. 60, § 4º da Constituição, não se vislumbrando nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não identificamos, por fim, nenhuma incompatibilidade entre a proposta e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a nossa Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à técnica legislativa, verificamos um pequeno vício relativo à ausência de artigo contendo a cláusula de vigência, o qual, contudo, não impede a admissibilidade, cabendo à Comissão Especial que examinará a posição providenciar as correções que o caso comportar.

Com essas considerações, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163, 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
Deputado Federal – PSDB/MG